



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720751/2014-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.045 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente HILDA GOETTEN (ESPÓLIO DE)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. SÚMULA CARF Nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE MATA NATIVA.

Em relação às áreas de preservação permanente e florestas nativas, não houve glosa, mas alegação em sede de defesa indireta de mérito de não terem sido declaradas e nem consideradas no lançamento, a demandar a comprovação de todos os requisitos legais para a exclusão dessas áreas; compete ao contribuinte provar o fato modificativo/impeditivo do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer uma Área de Reserva Legal de 120,1 ha. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira,

Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 165/171) interposto em face de Acórdão (e-fls. 141/146) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 91/95), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2010, no valor total de R\$ 232.309,32, cientificada ao ESPÓLIO em 04/08/2014 (e-fls. 96). Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, adotou-se no lançamento a Área de Pastagens e o Valor da Terra Nua apurados a partir da documentação apresentada para a fiscalização durante o procedimento fiscal.

Na impugnação (e-fls. 97/100), em síntese, se alegou:

(a) Erro na Declaração: Reserva Legal e Preservação Permanente.

(b) Erro na Declaração: Mata Nativa.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 141/146), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2010, somente poderia ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL, DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COM FLORESTAS NATIVAS.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas pretendidas áreas ambientais tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de a área de reserva legal estar averbada tempestivamente em cartório.

VALOR DA TERRA NUA (VTN) - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, o arbitramento do VTN para o ITR/2010 é considerado matéria não impugnada, nos termos da legislação processual vigente.

O Acórdão foi cientificado em 16/12/2019 (e-fls. 148/150) e o recurso voluntário (e-fls. 165/171) interposto em 10/01/2020 (e-fls. 165), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso é apresentado tempestivamente, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.
- (b) Prescrição Intercorrente. Conforme o § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve o processo administrativo que fique pendente de julgamento por mais de três anos. Conforme fls. 138, o referido procedimento teve movimentação no dia 15/09/2014, tornando o processo a ser movimentado somente para julgamento, conforme fls. 141, no dia 20/09/2017, portanto fulminado pela prescrição conforme o artigo supracitado.
- (c) Erro na Declaração: Reserva Legal e Preservação Permanente. Sob o argumento de perda da espontaneidade, as alegações referentes às áreas ambientais não foram enfrentadas. A Área de Reserva Legal deve ser excluída em razão da existência de averbação na matrícula do imóvel (AV-2-2447, em 05 de março de 2004, composta por 22,85% do total da propriedade a equivaler 120,09 há). No ano de 2010, as áreas degradadas estavam em processo de recuperação pela execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, com área de 45,20 ha, a ser tida de preservação permanente. A exigência de ADA é desnecessária, diante das provas cabais a comprovar a existência das áreas.
- (d) Erro na Declaração: Mata Nativa. Há área de mata nativa de 45,2ha, ainda que não se tenha precisado seu tamanho exato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 16/12/2019 (e-fls. 148/150), o recurso interposto em 10/01/2020 (e-fls. 165) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Prescrição Intercorrente. O §1º do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, não se aplica ao processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, não sendo aplicável a prescrição intercorrente, conforme jurisprudência vinculante (Súmula CARF n.º 11).

Erro na Declaração: Reserva Legal, Preservação Permanente e Mata Nativa. A decisão recorrida sustentou que a perda da espontaneidade inviabiliza a simples retificação da declaração (CTN, art. 138), sendo necessário que o contribuinte comprove o erro de fato para se retificar o lançamento, ou seja, a alegação de erro veiculada em sede de defesa indireta de mérito demanda a comprovação de todos os requisitos legais atinentes às áreas ambientais postuladas, competindo ao contribuinte provar o fato modificativo/impeditivo do lançamento.

Em relação à Área de Reserva Legal, a decisão recorrida (e-fls. 145) já asseverou que a exigência de averbação no registro de imóveis até 01/01/2010 foi atendida com a averbação de 120,10 ha efetuada em 15/03/2004, conforme AV-2-2.447 (e-fls. 134). A exigência de Ato Declaratório Ambiental (ADA) não se sustenta diante de jurisprudência vinculante:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Acórdãos Precedentes:

2202-003.723, de 14/03/2017; 2202-004.015, de 04/07/2017; 9202-004.613, de 25/11/2016; 9202-005.355, de 30/03/2017; 9202-006.043, de 28/09/2017.

Logo, cabível o reconhecimento da Área de Reserva Legal de 120,1 ha.

Em relação às alegadas Áreas de Preservação Permanente e de Mata Nativa, subsiste a exigência de apresentação do ADA, uma vez que expressamente disposta no art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, na redação da Lei nº 10.165, de 2000, não tendo o recorrente demonstrado a apresentação.

Diante disso, é irrelevante definir se a documentação atinente ao Projeto e Termo de Compromisso para recuperação de áreas florestais degradadas comprovaria ou não a existência de áreas de preservação permanente e de mata nativa. Em relação à área de mata nativa, o próprio espólio reconhece não haver documentação a precisar sua dimensão exata.

Isso posto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer uma Área de Reserva Legal de 120,1 ha.

Por fim, assevero que os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier votaram pelas conclusões, considerando que Projeto e Termos de Compromisso não têm o condão de provar a existência das áreas de preservação permanente e de florestas nativas (inexistindo também precisão da área de mata nativa) por ser exigível a apresentação de laudo técnico para comprová-las, sendo que para os conselheiros Gustavo Faber de Azevedo e Miriam Denise Xavier o ADA é desnecessário em relação às áreas de preservação permanente, relativamente a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, por observarem, apesar de não vinculante, o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, e para os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, Matheus Soares Leite e Wilderson Botto é desnecessário ADA em relação às áreas de preservação permanente e também em relação às áreas cobertas por florestas nativas, diante de interpretação sistemática da legislação (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002).

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro